



Francisco Beltrão/PR, 04 de junho de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça  
Ref.: Projeto de Lei nº. 24/2025 do Executivo



### PARECER JURÍDICO

O vereador Julio Cesar Spada, membro Relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea “j” do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 24/2025, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar permuta de imóveis com a empresa Construtora e Incorporadora Engecon Ltda., e dá outras providências.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, pois conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local,” bem como o inciso V do mesmo artigo, confere ao Município competência para, em atenção ao interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

No mesmo sentido é o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, verbi:

*Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite o seu peculiar interesse, ao bem-estar e segurança de sua população nos termos da lei cabendo-lhe, privativamente - entre outras, as seguintes atribuições:*

*XXIII - arrendar, conceder direito de uso, permitir bens do seu domínio ou aliená-los, obedecidos os preceitos da legislação pertinente;*

Em seu art. 70, a Lei Orgânica também estabelece as regras sobre alienação de bens municipais:





*Art. 70 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

*b) permuta.*

Quanto às avaliações, realizadas pela comissão permanente de avaliação designada pela Portaria nº. 159/2025, encontram-se devidamente anexadas ao Projeto de Lei, cujos valores de avaliações não cabem na análise desde setor jurídico, sendo de responsabilidade da comissão o trabalho de avaliação desenvolvido.

Impende ainda mencionar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 76, I, “c”, autoriza a permuta de imóveis, condicionada a existência de interesse público devidamente justificado, devendo, contudo, ser procedida de avaliação.

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torno de valores, sempre que for o caso;*

Portanto, sob esses critérios, não se vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise.

Quanto ao interesse público, consta na Justificativa que o objetivo do Projeto de Lei é permitir imóveis de propriedade do Município com imóveis de propriedade da empresa Construtora e Incorporadora Engecon Ltda.,



**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**  
Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

**@camarabeltrao**

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

descritos no art. 1º, com a finalidade de investimentos na ampliação do Parque Municipal Boa Vista, no bairro Industrial, visando promover melhorias urbanísticas e ambientais no local, conforme art. 2º da proposição.

Dessa forma, diante das considerações acima, e de acordo com as informações trazidas no texto do projeto de lei, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 24/2025 do Executivo Municipal, eis que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, bem como possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

**FABRICIO  
MAZON**

Assinado de forma digital  
por FABRICIO MAZON  
Dados: 2025.06.04  
13:41:58 -03'00'

**Fabrício Mazon**

**Advogado da Câmara Municipal  
de Francisco Beltrão - PR  
OAB/PR 36.868**

**CNPJ:** 78.686.557/0001-15

franciscobeltrao.pr.leg.br



**Telefone:** (46) 2601-0410

**Instagram:** @camarabeltrao